



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278950**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001718-50.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0001718-50.2025.8.26.0521**

**Agravante: Mauro Aparecido de Oliveira**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrado: Emerson Tadeu Pires Camargo**

**Voto nº 7920**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.** Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar. Sentenciado condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Mauro Aparecido de Oliveira** contra a decisão de fls. 174, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10º RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, formulado pelo agravante nos autos da execução nº 0009237-77.2023.8.26.0026.

Irresignado, recorre o agravante, sustentando, em síntese, que é aplicável ao caso em apreço, por analogia, o artigo 318, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que possui um filho menor de 12 anos, que depende de seus cuidados, bem como que é o principal provedor financeiro de sua família. Pretende a reforma da decisão questionada, a fim de que lhe seja concedida a prisão domiciliar. Subsidiariamente, requer a aplicação de *“outras medidas cautelares legais diversas da prisão pelo regime inicial semiaberto, na forma do artigo 319, incisos I, II, V e IX, do CPP, além de outras medidas aplicáveis que Vossas Excelências entenderem cabíveis e recomendáveis em consonância com a necessidade, adequação e proporcionalidade com a condenação definitiva pelo crime que pesa em desfavor do Agravante, a fim de buscar*

*proporcionalidade, adequação e necessidade entre as medidas cautelares aplicadas com o crime que o Reeducando foi condenado em definitivo já com trânsito em julgado; Na remota hipótese de novo indeferimento pelo improvimento do presente recurso de aplicação do REGIME DOMICILIAR, REQUER, neste ato, antes do indeferimento, que o Agravante possa esclarecer e/ou provar documentalmente qualquer fato que possa interessar à Vossas Excelências, ou que venha parecer ainda obscuro ou mesmo não provado pelo Agravante". (fls. 01/19).*

O recurso foi recebido (fls. 176) e regularmente contrariado (fls. 181/184). Não houve retratação judicial (fls. 185).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 195/198).

### **É o relatório.**

Anoto, de início, que não vislumbro necessidade de esclarecimentos ou juntada de documentos, por parte do sentenciado, considerando que o agravo está suficientemente instruído, possibilitando a análise imediata dos pedidos formulados.

Superado tal ponto, o agravo não comporta acolhimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o sentenciado foi definitivamente condenado à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses, como incurso no artigo 302, *caput* e § 1º, inciso IV, combinado com o artigo 298, inciso I, da Lei 9503/97, por 42 (quarenta e duas) vezes, e no artigo 303, *caput* § 1º, combinado com o artigo 302, § 1º, inciso IV, e artigo 298, inciso I, da Lei nº 9.503/97, por 04

(quatro) vezes, todos na forma do artigo 70, caput, do Código Penal. (fls. 75/94).

Em 18/06/2024 foi expedido mandado de prisão em desfavor do agravante (fls. 101/102 – autos principais), cumprido em 11/10/2024 (fls. 107/108 – autos principais).

Em 30/01/2025, o agravante formulou pedido de concessão de prisão domiciliar (fls. 156/169 dos autos principais).

Após parecer desfavorável do Ministério Público (fls. 236/237 – autos principais), o pleito foi indeferido pelo MM. Juízo das execuções, sob a seguinte fundamentação (fls. 174):

*“Vistos. Cuida-se de pedido formulado pelo reeducando MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, visando a concessão de prisão domiciliar por possuir filho(s) menor(es) de 12 anos. Fundamenta, também, sua pretensão no HC nº 143.641-SP, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018. O Ministério Público manifestou-se contrariamente. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. É o relatório. Decido. É caso de indeferimento do pedido. Verifica-se a ausência de fundamentação jurídica do pedido, vez que o art. 117, III da LEP concede a possibilidade do benefício à mulheres, sem extensão. Ainda assim exige-se que o beneficiado esteja cumprindo pena em regime aberto – o que não ocorre nestes autos. Com efeito, o executado está preso por força de sentença penal condenatória definitiva, cuja execução está em curso regular perante este juízo. Conclui-se, portanto, que não se trata de réu cuja detenção decorre de decreto de prisão cautelar, a qual poderia ser substituída por prisão domiciliar, conforme delineado no art. 318, VI do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com*

*fundamento nos artigos 112 e 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar (ou regime aberto) formulado em favor de MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF: 072.072.528-38, RG: 19.639.448, RJI: 235191184-13, Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz). Anote-se no histórico de partes (cod. 102) e notifiquem-se as partes. Sorocaba, 06 de fevereiro de 2025.”*

Contra a r. decisão insurge-se a Defesa, mas sem razão.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, prevê:

*Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*

*I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*

*II - condenado acometido de doença grave;*

*III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*

*IV - condenada gestante.*

Portanto, verifica-se que a concessão da prisão domiciliar pela existência de filho menor é destinada exclusivamente às condenadas mulheres, consoante o inciso III, do artigo 117, da LEP.

Ademais, sublinho que o agravante cumpre sua reprimenda em regime semiaberto.

Não se desconhece o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão do benefício independentemente do regime, desde que verificada a

excepcionalidade do caso e a imprescindibilidade da medida.

É nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. APENADA ATUALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO, DESDE QUE DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Hipótese em que a Agravante está no cumprimento definitivo de pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e estelionato. Formulado pedido de prisão domiciliar, o pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal.*

*2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, situação esta afastada pelas instâncias ordinárias, que, em análise soberana sobre o contexto fático-probatório dos autos, concluíram não haver nos autos nenhuma constatação de que os filho menores da Agravante estejam*

***desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos.***

*3. No caso, verifica-se ainda situação concreta e excepcional a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias consignaram a grande quantidade de droga apreendida na residência da Agravante, o que, por certo, expõem as crianças a situação de risco. Precedentes desta Corte.*

*4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 857447/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 10/10/2023, DJe: 18/10/2023).*

Entretanto, no caso em apreço, não estão presentes quaisquer dos requisitos previstos no supracitado artigo.

Ressalto que não há prova de que o filho menor do sentenciado dependa exclusivamente dele, tendo constado, das razões recursais, que o menor está sob os cuidados de sua genitora.

Ademais, é descabido o pedido de aplicação do disposto no artigo 318, do CPP, vez que a prisão do agravante não é provisória, mas definitiva, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo, vez que há norma específica disciplinando a matéria.

Pelo mesmo motivo, incabíveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I, II, V e IX, do Código de Processo Penal.

Considerando que o sentenciado cumpre sua pena em regime semiaberto, há a possibilidade de, preenchidos os requisitos legais, ser a ele facultado o trabalho externo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da *benesse* pretendida, seu indeferimento é medida de rigor, devendo ser preservada a decisão questionada.

*Ex positis*, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**  
**Relatora**